



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.720057/2011-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VINICIUS BRITTO TOLOMEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 33.780,00.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03, 10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 105/106):

Cientificado da exigência em 01/09/2011 (fls. 25/26), o contribuinte apresentou, em 03/10/2011, impugnação acostada às fls. 3 e 10, em que discorda de parte da glosa efetuada (R\$ 32.900,00), e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes (recibos, declarações e extratos bancários). Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 103/108):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA (PARTE).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/12/2015 (e-fls. 132), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/01/2016 (e-fls. 113/115) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que no momento da interposição da impugnação anexou, em conjunto com os recibos emitidos, declarações dos profissionais que receberam as importâncias em decorrência da prestação dos serviços, preenchendo todos os requisitos formais para que os recibos sejam validados e os valores deduzidos do imposto de renda. Alega, contudo, que, mesmo com os recibos na forma da lei e com as declarações dos profissionais, a Receita Federal glosou os pagamentos e rejeitou as suas deduções por entender que não houve comprovação real da prestação dos serviços.

- Defende que apresentou recibos e declarações cumprindo todas as exigências legais, e que, portanto, estão comprovados os gastos médicos, não havendo na lei e

no Direito como se presumir a fraude fiscal. Acrescenta que não existem outros documentos para comprovar a prestação dos serviços que não tenham sido juntados.

- Transcreve o art. 80 do Decreto 3.000/99 e aduz que a exigência requerida pela autoridade não pode servir de base legal para que o recorrente seja condenado com a manutenção da infração apurada, visto que a exigência para dar legalidade e respeitar as formalidades dos recibos está presente: indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem recebeu os pagamentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a glosa das despesas declaradas para Ernesto Rego, Guilherme Mendes, Gustavo Menezes e Pérola Ribeiro, para as quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o efetivo pagamento através de documentos coincidentes em datas e valores, tais como cheques, extratos bancários, comprovantes de depósitos, DOC ou TED (e-fls. 08/09, 49/51).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada corroborando as razões expostas no lançamento, conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 107/108):

Com relação à falta de comprovação do efetivo desembolso, em resposta ao Termo de Intimação (fl. 52), o requerente informou que os pagamentos das despesas foram realizados “em sua maioria com saques realizados em bancos” e que uma pequena parte foi efetuada em moeda corrente do país.

Como o interessado afirmou ter realizado os pagamentos em dinheiro, os recibos/declarações apresentados foram confrontados com os extratos bancários, no intuito de verificar se havia saques que suportassem os pagamentos das despesas médicas.

O critério utilizado para a verificação do efetivo pagamento foi a identificação de saques com até três dias de antecedência da data de emissão desses recibos/declarações, em valores suficientes para quitá-los. Registre-se que o critério de três dias é adotado por ser mais benéfico ao contribuinte, pois é mais flexível do que a exigência de que a data do saque coincida exatamente com a data do pagamento da despesa (ou data do recibo).

Entretanto, não foram identificados saques, dentro dos critérios referidos, que comprovassem o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Em seu Recurso Voluntário o interessado não traz aos autos nenhum outro documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta corrente e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada na decisão de piso.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos/notas fiscais emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se observar que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude, tal como entende o recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll